



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.126 - MG (2010/0170127-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VITOR ALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VITOR ALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Segundo precedentes da Suprema Corte e deste Superior Tribunal, podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes, condenações por crime anterior com trânsito em julgado posterior ao delito em exame.
2. Devidamente motivada a elevação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto para o tipo penal violado, haja vista a consideração desfavorável dos antecedentes criminais do agente, não há ilegalidade a ser sanada através da via eleita.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.126 - MG (2010/0170127-8)

IMPETRANTE : VITOR ALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VITOR ALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de VITOR ALVES MAGALHÃES contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 1.0625.08.076239-0/001, interposta pela defesa, reduzindo a pena imposta ao paciente para 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e multa, fixando o regime inicial semiaberto, dada à prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto as condenações utilizadas para exasperar a pena-base acima do mínimo legal transitaram em julgado em momento posterior ao fato ilícito, objeto do presente *mandamus*, razão pela qual não poderiam ter sido valoradas como maus antecedentes, conforme julgados desta Corte Superior de Justiça neste sentido.

Requeru a concessão sumária da ordem para que fosse reduzida a reprimenda imposta ao sentenciado.

Liminar indeferida

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.126 - MG (2010/0170127-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por violação ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

Na data de 15.12.2007, por volta das 22 horas, numa rua do Bairro Bonfim, em São João del Rei, MG, o denunciado agindo de forma livre, consciente e voluntária, em conluio com Carlos Alberto Gonçalves e Jéferson Sebastião Ferreira, subtraiu mediante violência, exercida com emprego das armas naturais do corpo e de pedradas, um boné e um óculos de sol de propriedade da vítima Antônio Paulo de Souza.

Após a subtração, o denunciado evadiu-se com os demais, levando o produto do crime. (fls. 7)

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, por meio da qual postulou o afastamento da majorante do concurso de pessoas, a alteração da pena-base e modificação do regime inicial de cumprimento da pena, tendo sido provido parcialmente o recurso para redimensionar a pena para 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, bem como estabelecer o regime semiaberto para inicial cumprimento da pena.

Daí o presente *writ*, por meio do qual busca-se, em síntese, a redução da reprimenda básica, sob o argumento de que as condenações utilizadas para exasperar a pena acima do mínimo legal transitaram em julgado em momento posterior ao fato ilícito objeto do presente *mandamus*, razão pela qual não poderiam ter sido valoradas como maus antecedentes, conforme julgados desta Corte Superior de Justiça neste sentido.

Quanto à referida alegação, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria da pena:

Constata-se que a culpabilidade foi intensa, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*infe*re da leitura dos autos.

Seus antecedentes se mostram ruins (fls. 136-137). Vitor registra um processo por uso de drogas, além de outros três por furto, sendo que em um deles foi condenado. Também possui uma condenação por tentativa de homicídio. No entanto, é tecnicamente primário.

No que diz respeito a sua conduta social vejo que se apresenta comprometedora, demonstrando uma personalidade inclinada ao desvio.

O motivo foi o usual nessa espécie de crime, qual seja, o ganho fácil em detrimento do prejuízo alheio.

Quanto à circunstância, tenho-a como reprovável.

As consequências do crime foram desfavoráveis, já que não recuperadas as coisas subtraídas.

Com relação ao comportamento da vítima, vejo que em nada contribuiu esta para a prática delituosa.

Fixação da pena.

Levando-se em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade, o motivo e as circunstâncias e consequências amplamente desfavoráveis, tenho por estabelecer a pena-base ao réu Vitor Alves Magalhães em cinco anos de reclusão e em quinze dias-multa, por estar incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. (fls. 17)

Julgando o apelo defensivo, o Tribunal impetrado, afastando a valoração negativa relativa às circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do delito, findou redimensionando a sanção básica, assim justificando:

No tocante ao quantum da reprimenda imposta, a exasperação da pena-base encontra justificativa na *extensa folha de antecedentes do apelante, da qual constam duas condenações transitadas em julgado. Tais condenações, embora não se prestarem ao agravamento da pena pela reincidência, por serem posteriores à consumação do delito sub examine, servem à configuração de maus antecedentes.*

Todavia, quanto às demais circunstâncias judiciais entendendo-as favoráveis ao recorrente, porquanto inexistem nos autos elementos a permitirem a valoração da conduta social e personalidade do agente, impondo-se reformar, no ponto, a r. sentença.

Isto posto, passo à nova dosimetria da pena.

A culpabilidade é a normal à espécie, inexistindo elemento capaz de aumentar a reprovabilidade inerente aos delitos dessa natureza, nada tendo a valorar; poucos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é o inerente aos delitos patrimoniais. Também as consequências do delito não desbordaram daquelas ínsitas ao tipo em questão, sendo reduzido o prejuízo suportado pela vítima.

Lado outro, o réu revela-se possuidor de maus antecedentes, havendo registro de condenações anteriores.

Assim, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. (fls. 42-43)

Na hipótese que se apresenta, verifica-se que o Tribunal de origem manteve desfavorável ao paciente os antecedentes, consignando que constam duas condenações transitadas em julgado *"na extensa folha de antecedentes do apelante"* e ainda, que *"tais condenações, embora não se prestarem ao agravamento da pena pela reincidência, por serem posteriores á consumação do delito sub examine, servem à configuração de maus antecedentes"* (fls. 42). E, assim, aplicou a **pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, acima, portanto, do mínimo legalmente previsto (fls. 43).

Urge salientar, no entanto, que embora tenha sido juntada aos autos a folha de antecedentes criminais do paciente a fls. 9-10, a página 9 encontra-se em parte ilegível.

Todavia, a página 10 encontra-se completamente legível e da sua leitura, sem sombra de dúvidas, constata-se que há o registro de uma condenação penal transitada em julgado após o cometimento do delito de roubo ocorrido em 15-12-2007, objeto do presente *writ*, mas por fatos anteriores ao mesmo, qual seja, a relativa ao Processo-Crime n. 062507071702-4, em que lhe foi imposta a reprimenda de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, ocorrido em 1-9-2005, com trânsito em julgado para a defesa em 22-9-2008, razão pela qual, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado ostenta maus antecedentes, e por isso, exasperaram a pena na primeira etapa da dosimetria.

E, apesar de anteriormente entender pela impossibilidade de consideração, como maus antecedentes, de condenações transitadas em julgado após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cometimento do delito em análise, em razão de recentes decisões da Suprema Corte e de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, revi meu posicionamento, concluindo que tais anotações podem, sim, ser negativamente valoradas para fins de elevação da reprimenda-base, sob o título de maus antecedentes.

Confira-se, a propósito, nesse norte, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU NO CURSO DA AÇÃO A QUE ORA RESPONDE O PACIENTE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza maus antecedentes e permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II - Recurso desprovido.(RE 608718 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00410)

E, desta Corte Superior de Justiça, tem-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REINICIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES.

1. Se a primeira condenação imposta ao Paciente transitou em julgado em 10 de setembro de 2007, não lhe poderia ser aplicada a agravante da reincidência no caso concreto, no qual a prática delitiva ocorreu em 12 de abril de 2007.

2. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.

3. A existência de maus antecedentes impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para afastar a agravante da reincidência e redimensionar as penas para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias.

(HC 167602/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

Aliás, como apropriadamente observou o parecerista:

[...] as referidas anotações não podem ser ignoradas, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como frisa a doutrina, "uma anotação criminal não surge imotivadamente na vida de alguém, e, quando existente, representa um antecedente negativo no aspecto criminal." O envolvimento em outros ilícitos, comprovado através de regular processo criminal, com decisão definitiva, é suficiente para afastar os bons antecedentes, sem que isso implique ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (fls. 355-356)

Portanto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado por meio da via eleita em razão da consideração negativa dos antecedentes pelas instâncias ordinárias, justificando, assim, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0170127-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.126 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10625080762390

625080762390

7623901820088130625

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR ALVES MAGALHÃES

ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VITOR ALVES MAGALHÃES

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.